



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.970 - SP (2017/0008339-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO IECKS
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : ENNYDY COSTA
AGRAVANTE : ISOLINA BATISTA NEVES
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LEONOR BARBARULO HEIL
AGRAVANTE : LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO
AGRAVANTE : MERCEDES AMELIA BERTAGNA BOCCES
AGRAVANTE : SERGIO BRAGHIN
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO - SP263704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelos ora agravantes, não sendo o caso de aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021.

3. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação dos agravantes no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.970 - SP (2017/0008339-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO IECKS
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : ENNYDY COSTA
AGRAVANTE : ISOLINA BATISTA NEVES
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LEONOR BARBARULO HEIL
AGRAVANTE : LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO
AGRAVANTE : MERCEDES AMELIA BERTAGNA BOCCES
AGRAVANTE : SERGIO BRAGHIN
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO - SP263704

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso.

Os agravantes aduzem que o acórdão recorrido deixou de apreciar o art. 3º do Decreto 20.910/1932 (fl. 238, e-STJ).

A Fazenda estadual apresentou impugnação às fls. 245-247, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.970 - SP (2017/0008339-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe Agravo Interno contra julgamento de órgão colegiado, mas apenas de decisão monocrática, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021, *caput*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Da mesma forma, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 259, preceitua:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pelos ora agravantes, não sendo o caso de aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 04/05/2016, contra acórdão da Segunda Turma do STJ, publicado em 29/04/2016, que, por sua vez, negara provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Conforme os arts. 1.021, *caput*, do CPC/2015 e 258, *caput*, do RISTJ, o Agravo interno ou Regimental somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, tal como ocorreu, no caso.

III. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; STJ, PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 354.297/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

(...)

3. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Sem êxito, portanto, a pretendida aplicação da fungibilidade recursal, porquanto incabível agravo interno contra decisão colegiada.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 829.256/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno só é cabível contra Decisão Monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra Decisão Colegiada.

2. Incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no REsp 1253534/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 698.747/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2016).

Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação dos agravantes no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ, *verbis*:

Quanto o o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno. Os agravantes ficam obrigados a pagar multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa ao agravado. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008339-2

AgInt no
REsp 1.647.970 / SP

Números Origem: 1027078-02.2014.8.26.0053 10270780220148260053 20150000383488

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIR NASCIMENTO
RECORRENTE	: ANTONIO IECKS
RECORRENTE	: BENEDITO PEREIRA LIMA
RECORRENTE	: ENNYDY COSTA
RECORRENTE	: ISOLINA BATISTA NEVES
RECORRENTE	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LEONOR BARBARULO HEIL
RECORRENTE	: LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO
RECORRENTE	: MERCEDES AMELIA BERTAGNA BOCCES
RECORRENTE	: SERGIO BRAGHIN
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464
	ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SARA DINARDI MACHADO - SP263704

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIR NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ANTONIO IECKS
AGRAVANTE	: BENEDITO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE	: ENNYDY COSTA
AGRAVANTE	: ISOLINA BATISTA NEVES
AGRAVANTE	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LEONOR BARBARULO HEIL
AGRAVANTE	: LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO
AGRAVANTE	: MERCEDES AMELIA BERTAGNA BOCCES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SERGIO BRAGHIN
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO - SP263704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.